

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ- SEAD-PI SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS E CONCESSÕES – SUPARC DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – DER-PI

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO № 003/2021

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE **PARCERIA** PÚBLICO-PRIVADA. NA MODALIDADE CONCESSÃO PATROCINADA № 003/2021, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVICOS PÚBLICOS DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS E OPERAÇÃO RODOVIÁRIA DOS TRECHOS DAS RODOVIAS TRANSCERRADOS E ESTRADA PALESTINA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO **DEPARTAMENTO** DO ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ E A GRÃOS DO PIAUÍ CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SPE S.A.

Pelo presente instrumento de termo aditivo ao CONTRATO.

- (i) O ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ DER, com endereço na Avenida Frei Serafim, 2492, Centro, Teresina PI CEP 64.001-020, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 06.535.751/0001- 99, neste ato neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. Leonardo Sobral Santos, portador da Cédula de Identidade nº 5044813 SSP-PI, inscrito (a) no CPF sob o no 042.449.783-21, doravante denominado "PODER CONCEDENTE;" e a
- (ii) GRÃOS DO PIAUÍ CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SPE S.A., constituída por ocasião do julgamento da Concorrência Pública n° 003/2020 GRÃOS DO PIAUÍ CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SPE S.A SUPARC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.627.875/0001-68, com sede na Rua Senador Cândido Ferraz, nº 1250, andar 6º, sala 606, Edifício The Office Tower, Bairro Jóquei, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64049-250, neste ato representada, na forma de seu estatuto social, por seus representantes legais, (i) Guilherme de Figueiredo Dias, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de



Identidade nº 1.103.212-ITEP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 876.838.304-53 e (ii) **Fernando Antonio Quintas Alves Filho,** brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 25.607.908-0/SSP-SP, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**,

CONSIDERANDO:

- (i) Que as partes são signatárias do Contrato n.º 003/2021 ("CONTRATO DE CONCESSÃO" ou "CONTRATO"), o qual permanece íntegro e é nesta oportunidade, ratificado em todos os seus termos, cláusulas e condições que não forem expressamente modificadas no presente TERMO ADITIVO;
- (ii) O Ofício nº 420/2023/DER-PI/DGE (SEI n.º 7132551), de 31 de março de 2023, em que o PODER CONCEDENTE solicita a incorporação de novos trechos rodoviários e investimentos no CONTRATO DE CONCESSÃO pela necessidade de modernização, adequação e aprimoramento dos serviços nas Rodovias Estaduais PI-247, 261, 391, 392, 394,395 e das Rodovias Federais BR − 135 e 330.
- (iii) A Ata da 32ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí, em que se autorizou a realização, pelo Estado do Piauí, de estudos de engenharia e econômico-financeiros para aditar o CONTRATO DE CONCESSÃO, a fim de incluir novos trechos com a inclusão de obras e serviços da FASE I e obras e serviços da FASE II, adiante definidas, no CONTRATO DE CONCESSÃO;
- (iv) Os termos do processo administrativo n.º 00016.0006032023-37, em que, com fundamento em estudos de viabilidade técnica e econômica, comprovaram a vantajosidade da celebração do presente TERMO ADITIVO contratual para incorporação dos trechos e obras no CONTRATO DE CONCESSÃO, em detrimento da realização de nova licitação;
- (v) O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA acordaram em incluir os trechos específicos das Rodovias Estaduais PI-247; PI-391 e PI-392 e as obras e serviços das FASES I e II no CONTRATO DE CONCESSÃO e estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIO PER;
- (vi) O impacto comprovado pelos estudos de viabilidade apresentados no processo administrativo n.º 00016.0006032023-37, acerca da inclusão dos trechos específicos das Rodovias Estaduais PI-247; PI-391 e PI-392 e das obras e serviços das FASES I e II sobre o risco de demanda da CONCESSÃO, bem como sobre o valor dos investimentos do CONTRATO;



- (vii) A demonstração, pelos estudos de viabilidade apresentados no processo administrativo n.º 00016.0006032023-37, de que a realização de nova licitação para a concessão das Rodovias Estaduais PI-247, PI-391 e PI-392, poderia ensejar impactos sobre a demanda do CONTRATO DE CONCESSÃO, sujeitando-o a desequilíbrio econômico-financeiro e à possível inviabilidade econômica;
- (viii) O disposto no artigo 37, XXI da Constituição da República, no artigo 9º da Lei n.º 8.987/95; no parágrafo 1º do artigo 58, do artigo 60, na alínea "d" do inciso II do artigo 65, todos da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações;
- (ix) Os impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro demonstrados pela metodologia do fluxo de caixa marginal e apresentados no processo administrativo n.º 00016.0006032023-37 de inclusão dos trechos específicos das Rodovias Estaduais PI-247; PI-391 e PI-392, com as obras e serviços das FASES I e II no CONTRATO DE CONCESSÃO;
- (x) A relevância da realização dos investimentos e dos serviços de manutenção previstos para as FASES I e II para o escoamento da safra de grãos e outras commodities nos trechos rodoviários objeto do presente TERMO ADITIVO;
- (xi) O disposto na Cláusula 15.7 do CONTRATO DE CONCESSÃO, que autoriza a inclusão de novos investimentos na CONCESSÃO;
- (xii) O disposto na Cláusula 37ª do CONTRATO DE CONCESSÃO, que estabelece a obrigação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em caso de inclusão de novos investimentos;
- (xiii) Os pareceres prévios da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento, DESPACHO SEFAZ-PI/GASEC/CGFR Nº 306/2024 (Sei n° 010696758) e SEPLAN_DESPACHO Nº: 215/2024/SEPLAN-PI/GAB/SUPOE (Sei n°010706340), respectivamente, nos termos do artigo 13, §§1º e 2º, da lei estadual 5.494/2005;
- (xiv) A declaração do ordenador de despesas documento sei n° 010719694 nos termos do artigo 10, III, da lei 11.079/2004;
- (xv) O parecer da Procuradoria Geral do Estado, que concluiu pelo atendimento a todos os requisitos legais para a celebração do presente TERMO ADITIVO;

Resolvem celebrar o 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO PATROCINADA CONCESSÃO № 003/2021, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS E OPERAÇÃO



RODOVIÁRIA DOS TRECHOS DAS RODOVIAS TRANSCERRADOS E ESTRADA PALESTINA № 003/2021, doravante denominado simplesmente "TERMO ADITIVO", para permitir e autorizar a incorporação de modificações ao CONTRATO DE CONCESSÃO; e ao PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIO — PER e ao CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTA DE GARANTIA E DE CONTA VINCULADA, assegurando mútua e reciprocamente direitos e obrigações entre as Partes, de acordo com as condições adiante apresentadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – TERMOS DEFINIDOS

- 1.1. **CONCESSIONÁRIA:** a Grãos do Piauí Concessionária de Rodovias SPE S/A;
- 1.2. CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA ou CONTRATO DE CONCESSÃO ou CONTRATO: o Contrato de Parceria Público Privada na Modalidade Concessão Patrocinada n.º 003/2021;
- **1.3. FASE I:** refere-se aos serviços e obras previstos no item 1.1 do PER DO ADITIVO a serem realizadas nos NOVOS TRECHOS;
- **1.4. FASE II:** refere-se aos serviços e obras previstos no item 1.2 do PER DO ADITIVO, cujo início somente ocorrerá após o atendimento das condições suspensivas estabelecidas pela Cláusula 4.2;
- **1.5. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:** mesmo conceito adotado no CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 1.6. GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO: recursos pecuniários, de valor mínimo equivalente a 03 parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, depositados na CONTA VINCULADA, na forma da Cláusula 43.6 do CONTRATO, que poderão ser utilizados para assegurar o adimplemento das obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE previstas no CONTRATO.
- 1.7. NOVOS TRECHOS: sistema rodoviário composto pelos seguintes trechos: (i) trecho da PI-247 com extensão 197,46 km, entre o entroncamento da BR-135 em Bertolínia/PI a Ribeiro Gonçalves/PI; (ii) trecho da PI-392 com extensão 101,78 km, entre o entroncamento com a PI-392 (p/ Baixa Grande Ribeiro/PI) e o entroncamento com a BR-330; e (iii) trecho da PI-391 com 8 km de extensão, entre o Povoado Sangue, no Município de Uruçuí/PI e o entroncamento com a PI-247 (Transcerrados), conforme descrito no PER DO ADITIVO.
- 1.8. OBRAS DO DER: obras do DER/PI realizadas sobre os novos trechos a serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA;
- 1.9. PER DO ADITIVO: estabelece todas as condições para a execução do TERMO



ADITIVO, inserido como Anexo I a este instrumento.

- **1.10. PODER CONCEDENTE:** O Estado do Piauí, representado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí;
- 1.11. TARIFA DE PEDÁGIO: mesmo conceito que adotado no CONTRATO DE CONCESSÃO e em seu Anexo 4 Estrutura Tarifária;
- 1.12. **TERMO ADITIVO:** o Termo Aditivo n.º 002/2023 ao Contrato de Parceria Público Privada na Modalidade Concessão Patrocinada n.º 003/2021.
- 1.13. TERMO DE DEVOLUÇÃO: termo de devolução dos NOVOS TRECHOS ao PODER CONCEDENTE em caso de não atendimento das condições suspensivas estabelecidas na Cláusula 4.2 deste TERMO ADITIVO.
- 1.14. TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS: termo de transferência assinado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE contendo a descrição dos trechos rodoviários transferidos à CONCESSIONÁRIA, o cadastro da rodovia, contendo a descrição do estado destes trechos, limites e largura da faixa de domínio, relação das vias locais, principais interseções variantes e contornos das rodovias, sistemas elétricos e de iluminação e outras interferências, dispositivos de drenagem e obras de arte correntes, acessos às rodovias, demais documentos existentes, incluindo os projetos *as built* das rodovias, bem como os estudos socioambientais, contendo, inclusive, a descrição dos passivos ambientais identificados nos trechos.
- **1.15. VERIFICADOR INDEPENDENTE:** mesmo conceito adotado no CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO TERMO ADITIVO

2.1. Este TERMO ADITIVO disciplina os termos e condições da inclusão dos NOVOS TRECHOS e das obras e serviços das FASES I e II no CONTRATO DE CONCESSÃO, e demais alterações consignadas neste instrumento, bem como estabelece a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão das modificações formalizadas por este instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – FASE I

3.1. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA pactuam a inclusão das obras e serviços da FASE I no CONTRATO DE CONCESSÃO, conforme o PER DO ADITIVO, para a realização de melhorias e adequações na infraestrutura e nos serviços disponibilizados aos usuários nos NOVOS TRECHOS.



- 3.2. A vigência das obrigações da CONCESSIONÁRIA quanto à execução das obras e serviços da FASE I somente se iniciará após: (i) a formalização tempestiva da complementação da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO, em razão do acréscimo sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA ensejada pela inclusão das obras e serviços da FASE I e (ii) a publicação do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS no Diário Oficial do Estado do Piauí, e se encerrará no término do CONTRATO DE CONCESSÃO, salvo o disposto na Cláusula 4.5 deste TERMO ADITIVO.
 - **3.2.1.** A complementação da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO integra as condições de validade do ato de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS e, por este motivo, necessariamente lhe será antecedente.
 - **3.2.2.** A GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO deverá ser complementada pelo PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste TERMO ADITIVO.
 - **3.2.2.1.** A complementação será formalizada mediante o depósito, na CONTA VINCULADA, do valor necessário à integralização do montante de 03 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS MÁXIMAS, considerado o valor estabelecido pela Cláusula 11.6.1.
 - **3.2.3.** O prazo estabelecido pela Cláusula 3.2.2 poderá ser estendido, de comum acordo entre as PARTES, por até 180 (cento e oitenta) dias.
 - **3.2.3.1.** Caso não haja acordo para a prorrogação ou ocorra o transcurso do prazo máximo para o atendimento da complementação da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO, a inclusão das obras e serviços da FASE I não entrará em vigor e a CONCESSIONÁRIA não será obrigada a executá-las, salvo se aceitar, formalmente, prosseguir com a inclusão das obras e serviços da FASE I sem o complemento da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO.
 - 3.2.3.2. Caso a GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO não seja tempestivamente complementada e a CONCESSIONÁRIA não utilize a autorização prevista pela Cláusula 3.2.3.1, o TERMO ADITIVO terá a sua eficácia e vigência encerrada.
 - **3.2.4.** O TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS será assinado nos prazos e condições estabelecidos pela Cláusula Quinta deste TERMO ADITIVO.
- **3.3.** A FASE I será executada pela CONCESSIONÁRIA conforme os prazos e condições técnicas estabelecidas no PER DO ADITIVO.



- **3.4.** As condições de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão da inclusão das obras e serviços da FASE I no CONTRATO DE CONCESSÃO, serão as estabelecidas pelas Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta deste TERMO ADITIVO.
 - 3.4.1. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a que a CONCESSIONÁRIA fará jus em razão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ensejada pela inclusão dos investimentos da FASE I, será de R\$ 2.069.141,86 (dois milhões, sessenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), apurados na data-base de setembro de 2019, a partir do mês 7 após a TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS.
- 3.5. A título de remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE para aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA nos NOVOS TRECHOS e demais atribuições estabelecidas neste TERMO ADITIVO, deverá ser formalizado aditivo contratual entre a Concessionária e o VERIFICADOR INDEPENDENTE, no prazo de 10 (dez) dias úteis após assinatura deste TERMO ADITIVO, considerando (i) o acréscimo dos valores definidos no cenário aprovado pelo Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí que é de R\$ 2.660.089,91 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, oitenta e nove reais e noventa e um centavos) anuais, apurados na data-base de setembro de 2019, sendo estes proporcionais à extensão dos NOVOS TRECHOS incluídas no presente aditivo, (ii) as atribuições definidas no PER referente ao trecho adicional e, (iii) mantendo-se as demais condições previstas no Contrato.
- 3.6. A título de remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE pela inclusão do escopo de assessoramento ao Poder Concedente nos estudos do presente TERMO ADITIVO, autorizados por meio do Ofício Nº 3404/2023/SEAD-PI/GAB/SUPARC/CMOG, e seu anexo 2023/SEAD-PI/GAB/SUPARC/CMOG, o aditivo a ser celebrado entre CONCESSIONÁRIA e o VERIFICADOR INDEPENDENTE, a que se refere a Cláusula 3.6 deverá incluir também o valor de R\$ 750.480,10 (setecentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta reais e dez centavos.
- **3.7.** A CONCESSIONÁRIA terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos valores que superarem o limite estabelecido pela Cláusula 3.5, mediante a revisão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, a ser realizado conforme a Cláusula Décima Sexta deste TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA QUARTA - FASE II

4.1. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA pactuam a inclusão, condicionada em sua eficácia aos eventos descritos na Cláusula 4.2 deste TERMO ADITIVO, das obras e serviços da FASE II no CONTRATO DE CONCESSÃO, conforme o PER DO ADITIVO, para



a realização de melhorias e adequações adicionais na infraestrutura e nos serviços disponibilizados aos usuários nos NOVOS TRECHOS.

- 4.2. A eficácia da inclusão das obras e serviços da FASE II no CONTRATO DE CONCESSÃO e o início da vigência das disposições a ela relativas é condicionada, cumulativamente: (i) à aprovação deste TERMO ADITIVO, pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, integral e sem ressalvas ou condicionantes, a menos que expressamente aceitas pela CONCESSIONÁRIA, (ii) à complementação, em prazo adequado, da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO, em razão do acréscimo sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA ensejada pela inclusão das obras e serviços da FASE II, e (iii) à efetiva assinatura, pela CONCESSIONÁRIA, em prazo adequado, de contrato de financiamento de longo prazo necessário para a realização dos investimentos previstos para a FASE II.
 - **4.2.1.** O prazo adequado para a aprovação dos termos e condições deste TERMO ADITIVO é de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua submissão, junto dos estudos de viabilidade que instruíram a sua celebração, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
 - **4.2.2.** A complementação da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do TERMO ADITIVO pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
 - **4.2.2.1.** A complementação será formalizada mediante o depósito, na CONTA VINCULADA, do valor necessário à integralização do montante de 03 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS MÁXIMAS, considerado o valor estabelecido pela Cláusula 11.6.2 deste TERMO ADITIVO.
 - **4.2.3.** O prazo para a assinatura de contrato de financiamento pela CONCESSIONÁRIA é de 12 (doze) meses, a contar da publicação deste TERMO ADITIVO no Diário Oficial do Estado do Piauí.
 - **4.2.4.** Os prazos descritos pelas Cláusulas 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 deste TERMO ADITIVO poderão ser prorrogados, desde que de comum acordo, entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.
 - **4.2.5.** Em qualquer cenário, todas as condições suspensivas da eficácia da inclusão das obras e serviços da FASE II deverão ser cumpridas em até 12 (doze) meses, a contar da publicação deste TERMO ADITIVO no Diário Oficial do Estado do Piauí.
 - **4.2.5.1.** O prazo estabelecido pela Cláusula 4.2.5 deste TERMO ADITIVO poderá ser estendido, de comum acordo entre as PARTES, por até 180 (cento e oitenta) dias.



- **4.2.5.2.** Caso não haja acordo para a prorrogação ou ocorra o transcurso do prazo máximo para o atendimento das condições suspensivas, a inclusão das obras e serviços da FASE II não entrará em vigor e a CONCESSIONÁRIA não será obrigada a executá-las, salvo se esta aceitar, formalmente, prosseguir com a inclusão das obras e serviços da FASE II sem o atendimento das condições suspensivas estabelecidas na Cláusula **4.2** deste TERMO ADITIVO.
 - **4.2.5.2.1.** O aceite formal da inclusão das obras e serviços da FASE II, independentemente do atendimento às condições suspensivas da Cláusula 4.2 deste TERMO ADITIVO, deverá ser comunicado pela CONCESSIONÁRIA em ofício encaminhado ao PODER CONCEDENTE.
- **4.3.** O PER DO ADITIVO considera que a execução das obras e serviços da FASE II terá início no 13º mês, a contar da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS, porém o início do cronograma das obrigações da CONCESSIONÁRIA estará subordinado ao atendimento das condições suspensivas previstas na Cláusula 4.2 deste TERMO ADITIVO.
- 4.4. Enquanto não atendidas as condições suspensivas da eficácia da inclusão das obras e serviços da FASE II, a CONCESSIONÁRIA não será obrigada a dar início à execução das obras ou aos estudos de engenharia, econômicos ou financeiros prévios à sua implantação, bem como não estará obrigada ao atendimento dos prazos, parâmetros técnicos e de desempenho previstos pelo PER DO ADITIVO.
- 4.5. Em caso de não atendimento das condições suspensivas da eficácia da inclusão das obras e serviços da FASE II ou de exaurimento dos prazos estabelecidos para o seu atendimento e a CONCESSIONÁRIA não se valha expressamente da autorização prevista na Cláusula 4.2.5.2 deste TERMO ADITIVO, as obras e serviços não serão incluídos no CONTRATO e o presente TERMO ADITIVO terá a sua eficácia e vigência encerradas, promovendo-se a devolução dos NOVOS TRECHOS na forma da Cláusula 5.5 deste TERMO ADITIVO.
 - **4.5.1.** Em caso de não atendimento das condições suspensivas previstas na Cláusula 4.2 deste TERMO ADITIVO, o PODER CONCEDENTE se obriga a indenizar os investimentos previstos nos estudo econômico-financeiro, efetivamente realizados e comprovados pela CONCESSIONÁRIA durante a FASE I, que ainda não tenham sido amortizados, e a ressarcir os custos suportados pela CONCESSIONÁRIA durante os atos preparatórios para a execução da FASE II, inclusive no que diz respeito à execução de estudos preliminares de engenharia, econômico-financeiros e jurídicos.
 - 4.5.2. A GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO poderá ser acionada para o



ressarcimento dos custos aludidos pela Cláusula anterior.

- **4.6.** As obras e serviços da FASE II, caso atendidas as condições suspensivas de sua eficácia, serão executadas pela CONCESSIONÁRIA conforme prazos e condições técnicas previstas no PER DO ADITIVO.
 - **4.6.1.** Na execução das obras e serviços da FASE II, a CONCESSIONÁRIA suportará, em relação à implantação de defensas metálicas ao longo dos NOVOS TRECHOS, custos equivalentes a 10% (dez por cento) da extensão dos NOVOS TRECHOS.
 - **4.6.2.** Em caso de a CONCESSIONÁRIA implantar defensas metálicas em extensão diferente (maior ou menor) à indicada na Cláusula 4.6.1 deste TERMO ADITIVO, deverá ser feita a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante a revisão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, a ser realizada conforme a Cláusula Décima Quinta deste TERMO ADITIVO.
- 4.7. As condições de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão da inclusão das obras e serviços da FASE II no CONTRATO DE CONCESSÃO, serão realizadas mediante a revisão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, estabelecidas pela Cláusula Décima Quarta e pela Cláusula Décima Quinta deste TERMO ADITIVO, e terão eficácia imediata após o atendimento das condições de suspensão da eficácia da inclusão das obras da FASE II.
 - 4.7.1. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a que a CONCESSIONÁRIA fará jus em razão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ensejada pela inclusão dos investimentos da FASE II, será de R\$ 6.660.107,12 (seis milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e sete reais e doze centavos), apurado na data-base de setembro de 2019, a qual será adicionada, nos percentuais estabelecidas pela regra de ramp-up da cláusula 5.6.4, ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA referente à FASE I, prevista na Cláusula 3.4.1 deste TERMO ADITIVO.
 - **4.7.2.** A somatória dos valores mensais referente a parcela da CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA da Fase I e CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA da fase II, não poderá ultrapassar o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA da Fase II, ou seja, R\$ 6.660.107,12 (seis milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e sete reais e doze centavos), apurado na data-base de setembro de 2019.

CLÁUSULA QUINTA – RECEBIMENTO E DEVOLUÇÃO DOS NOVOS TRECHOS RODOVIÁRIOS



- **5.1.** A forma e as condições de recebimento, bem como de devolução dos NOVOS TRECHOS serão disciplinadas por esta Cláusula.
- 5.2. Os NOVOS TRECHOS em que serão realizadas as obras e serviços das FASES I e II serão recebidos pela CONCESSIONÁRIA mediante assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS, que conterá o cadastro dos novos trechos rodoviários, a descrição de seu estado, bem como relatório socioambiental associado a estes segmentos, contendo a descrição dos passivos ambientais identificados, os limites e largura da faixa de domínio, relação das vias locais, principais interseções variantes e contornos das rodovias, sistemas elétricos e de iluminação e outras interferências, dispositivos de drenagem e obras de arte correntes, acessos às rodovias, demais documentos existentes, incluindo os projetos as built das rodovias.
 - **5.2.1.** O cadastro dos NOVOS TRECHOS será integrado ao TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS após a sua conclusão pela CONCESSIONÁRIA.
 - **5.2.2.** A CONCESSIONÁRIA disporá de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias contados do início da FASE I para a elaboração do cadastro dos NOVOS TRECHOS.
- 5.3. O TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS somente será assinado após: (i) a obtenção e transferência, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, das licenças prévias ou da apresentação da dispensa formal de obtenção desta licença, emitida pelo órgão ambiental competente, necessárias à execução da FASE I e (ii) da complementação, pelo PODER CONCEDENTE, da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO para a FASE I, na forma da Cláusula 3.2.1 deste TERMO ADITIVO.
- **5.4.** O TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS será assinado em até 5 (cinco) dias a contar da formalização do atendimento, pelo PODER CONCEDENTE, das obrigações exigidas pela Cláusula 5.3 deste TERMO ADITIVO.
- 5.5. Na hipótese de as condições previstas pela Cláusula 5.3 deste TERMO ADITIVO não serem atendidas, a vigência do presente TERMO ADITIVO será imediatamente encerrada.
- **5.6.** Na hipótese de as condições previstas pela Cláusula 4.2 deste TERMO ADITIVO não serem atendidas, a vigência do presente TERMO ADITIVO será encerrada em 30 (trinta) dias, momento em que os NOVOS TRECHOS serão devolvidos ao PODER CONCEDENTE.
 - **5.6.1.** A devolução dos NOVOS TRECHOS será formalizada mediante a assinatura de TERMO DE DEVOLUÇÃO, que conterá relatório de vistoria com a descrição de seu estado.



- **5.6.1.1.** O relatório de vistoria será elaborado pelo CMOG ou, na falta deste, por terceiro contratado pelo Poder Concedente e contratado pela Concessionária.
- **5.6.2.** O TERMO DE DEVOLUÇÃO será assinado pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias, a contar da formalização do não atendimento das condições suspensivas estabelecidas pela Cláusula 4.2 deste TERMO ADITIVO.
- **5.6.3.** Em caso de não atendimento das condições suspensivas estabelecidas pela Cláusula 4.2 deste TERMO ADITIVO ou de extinção antecipada do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização de todos os investimentos não amortizados realizados nos NOVOS TRECHOS durante a FASES I e II e os custos relativos à execução de estudos preliminares de engenharia, econômico-financeiros e jurídicos necessários à preparação da execução das obras da FASE II.
- **5.6.4.** Superadas as condições suspensivas ou exercida a faculdade prevista na parte final da Cláusula 4.2.5.2 deste TERMO ADITIVO, a CONCESSIONÁRIA poderá antecipar as obras e serviços da FASE II, fazendo jus ao recebimento do percentual referente à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, após a formalização do recebimento da obra pelo PODER CONCEDENTE, estabelecidos e de acordo com a regra de *ramp-up* definida no quadro a seguir:

iegmento	Rodovia	Início	Fim	Extensão (Km)	Praça de Pedágio	Ramp-up Fase II*	Peso %
5H 1	P1-247	Divisa Maranhão	ENTR. PI-247	3,40	P.B	Mås 13	1,12%
5H 2	P1-247	Entr ^a Anel Viário de Urucui	ENTR. PI-247 (Ribeiro Gonçalves)	6,08	28	Mês 13	1,98%
SH3	P1-247	ENTR. PI-247 (Ribeiro Gonçolves)	ENTR. Avenida José Cavalcante	1,72	P7	Mês 13	0,56%
SHA	21.247	ENTR. Avenida José Cavalconte	ENTR. Mina	8,14	97	Més 13	2.65%
SHS	91-247	ENTR.Ming	Sungee	5,77	9.7	Mês 13	1,88%
SH 6	P1-247	Bungee	Entr® Pl-391	1,46	97	Mês 13	0,47%
547	91-247	Entr ² PI-391	Entrado Fazendo Progresso	24,08	97	Més 13	7,83%
8 142	P1-247	Entrada Fazenda Progresso	Entr® 81-397	10,92	25	Mês 13	3,55%
514.9	P1-247	Entra PI-397	Entr® Sebastião Leal	7,44	25	Més 13	2,42%
SH 10	P1-247	Entre Sebastião Leal	Entre BR-13S	13,80	P5	Mês 13	4,49%
SH 12	21-247	ENTR. Pi-247 (Urucui)	Entrada Armazem Bam Todo	9,10	29	Mês 13	2,96%
SH 12	PI-247	Entrada Armazem Bom Todo	Central Agricola Nova Era	33,69	pg	Més 13	10,96%
5H 13	91-247	Central Agricola Nova Era	Entre PI-392	63,45	p9	Mês 13	20,63%
SHIA	21-247	Entr ^o PI-392	Entr ^o Ribeiro Gonçaives	8,20	29	Més 13	2,67%
SH 15	P1-392	Entr? PI-247	Entrada Fazenda Verde Vole	13,82	P10	Més 13	4,4.9%
SH 16	PI-392	Entrada Fazenda Verde Vale	Entr® Baixa Grande Do Ribeiro	16,22	P10	Mês 1.3	5,27%
\$417	P1-392	Entr ^o Boixa Grande Do Ribeiro	Entr® BR-930	72,20	210	Més 25	23,48%
51118	PI-391	Entr ^o PI-247	Entr ^o Povoado Songue	8,00	P6	Més 13	2,60%
tensão Total		Balancia (Balancia)		307,49			100,00%

^{*} Contagem a partir do início da Fase II

5.6.5. A partir do mês 7 da FASE II , no caso de antecipação das obras relativas à construção de praças de pedágio, a cobrança de pedágio na respectiva praça poderá ser autorizada pelo PODER CONCEDENTE após o atendimento, nos segmentos homogêneos correlacionados, conforme quadro de *ramp-up*, das seguintes condições:



- **5.6.5.1.** Aceite das obras da praça de pedágio conforme previsto no PER DO ADITIVO;
- **5.6.5.2.** Conclusão dos investimentos exigidos para Trabalhos Iniciais no PER DO ADITIVO.
- **5.6.5.3.** Publicação de deliberação do Poder Concedente em diário oficial.
- **5.6.5.4.** A praça P10, poderá ter cobrança de pedágio autorizada mesmo sem a conclusão das obras de pavimentação do SH 17. A despeito da autorização de cobrança de pedágio na praça P10, o pagamento da Contraprestação referente ao SH17 só terá início após a conclusão e recebimento das obras de pavimentação deste Segmento.
- **5.6.5.5.** Caso a Concessionária não conclua as obras de pavimentação do SH 17 no prazo estabelecido no quadro de *ramp-up* da Cláusula 5.6.4, a autorização de cobrança de pedágio da praça P10 poderá ser revogada até a conclusão das referidas Obras de Pavimentação.

CLÁUSULA SEXTA – PASSIVOS AMBIENTAIS

- **6.1.** O PODER CONCEDENTE suportará os custos com a correção dos passivos ambientais:
 - **6.1.1.** existentes nos NOVOS TRECHOS antes da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS;
 - **6.1.2.** que tenham, comprovadamente, origem em eventos anteriores à assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS; e
 - **6.1.3.** que tenham, comprovadamente, origem em eventos posteriores à assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS aos quais o PODER CONCEDENTE, de forma direta, tenha dado causa;
- **6.2.** A CONCESSIONÁRIA promoverá as intervenções necessárias à correção dos passivos ambientais de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, indicados pela Cláusula anterior, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.
 - **6.2.1.** O PODER CONCEDENTE deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO mediante a revisão do valor da CONTRAPRESAÇÃO MENSAL MÁXIMA, a ser realizado conforme a Cláusula Décima Quinta deste TERMO ADITIVO.



- **6.3.** Os passivos ambientais existentes em momento anterior à assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS serão identificados e detalhados em anexo próprio, que integrará o conteúdo do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS.
- **6.4.** A correção dos passivos ambientais constituídos nos NOVOS TRECHOS originados por evento posterior à assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS a que a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa, será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

CLÁSULA SÉTIMA – DAS OBRAS DO DER

- 7.1. As OBRAS DO DER concluídas ou em execução nos NOVOS TRECHOS, à época da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS, serão objeto de laudo técnico específico elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, o qual servirá de referência para a apuração do desequilíbrio econômico-financeiro suportado pela CONCESSIONÁRIA, em razão dos custos adicionais necessários à adequação dessas obras aos parâmetros técnicos e de qualidade estabelecidos pelo PER DO ADITIVO.
 - **7.1.1.** O laudo técnico será concluído pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de conclusão das obras realizadas pelo DER ou da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS, o que ocorrer por último.
 - **7.1.2.** O laudo técnico conterá a descrição do estado do pavimento, bem como indicará todas as inconsistências entre as obras executadas e seus respectivos projetos, apontando eventuais vícios construtivos e, ainda, todas as inconsistências observadas em relação ao atendimento dos Indicadores de Desempenho e Qualidade, previstos no PER DO ADITIVO, indicando, de forma pormenorizada, a relação dos Indicadores de Desempenho e Qualidade que não tenham sido atendidos.
 - 7.1.3. Os vícios construtivos aparentes identificados nos trechos objeto de obras do DER identificados em até 5 (cinco) anos após a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS ou a data de conclusão das OBRAS DO DER, o que ocorrer por último, devem ser informados ao PODER CONCEDENTE, que deverá assegurar à CONCESSIONÁRIA o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão dos custos necessários à sua correção.
 - **7.1.4.** Os custos suportados pela CONCESSIONÁRIA para a adequação dos trechos objeto de obras do DER às exigências do PER DO ADITIVO serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
 - 7.1.5. O recebimento das Obras do Poder Concedente deverá ensejar a revisão



dos estudos econômico-financeiros que deram origem ao presente TERMO ADITIVO e, se necessário, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

7.1.6. Na hipótese da Cláusula 7.1.3, 7.1.4, e 7.1.5 o PODER CONCEDENTE deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO mediante a revisão do valor da CONTRAPRESAÇÃO MENSAL MÁXIMA, a ser realizado conforme a Cláusula Décima Quinta deste TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA OITAVA – LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS NOVOS TRECHOS

- **8.1.** O PODER CONCEDENTE será responsável por obter e transferir à CONCESSIONÁRIA as licenças prévias necessárias à execução das FASES I e II ou por apresentar o ato administrativo de dispensa de sua obtenção, emitida pelo órgão ambiental competente.
 - **8.1.1.** Caso a CONCESSIONÁRIA suporte quaisquer custos relacionados à obtenção das licenças prévias necessárias às FASES I e II, esta terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
 - **8.1.2.** Na hipótese da Cláusula 8.1.1 deste TERMO ADITIVO, O PODER CONCEDENTE deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO mediante a revisão do valor da CONTRAPRESAÇÃO MENSAL MÁXIMA, a ser realizado conforme a Cláusula Décima Sexta deste TERMO ADITIVO.
- **8.2.** A CONCESSIONÁRIA será responsável por obter as licenças de instalação e de operação, bem como por atender às medidas de compensação e as condicionantes exigidas pelos órgãos ambientais, necessárias à execução das FASES I e II, observado o disposto na Cláusula 8.2.1 deste TERMO ADITIVO.
 - **8.2.1.** A CONCESSIONÁRIA atenderá as condicionantes ambientais e as medidas de compensação e mitigação exigidas pelas autoridades ambientais para a emissão das licenças de instalação e de operação, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos custos decorrentes do atendimento das obrigações oriundas de causas anteriores à assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS NOVOS TRECHOS.
 - **8.2.2.** A CONCESSIONÁRIA suportará os custos relacionados ao atendimento das condicionantes ambientais para a emissão das licenças de instalação e de operação.
 - **8.2.3.** A CONCESSIONÁRIA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos custos decorrentes de medidas de compensação e medidas de



mitigação exigidas pelas autoridades ambientais, que não estiverem previstas no modelo econômico-financeiro.

- **8.2.4.** Na hipótese da Cláusula 8.2.3 deste TERMO ADITIVO, o PODER CONCEDENTE deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO mediante a revisão do valor da CONTRAPRESAÇÃO MENSAL MÁXIMA, a ser realizado conforme a Cláusula Décima Quarta deste TERMO ADITIVO.
- **8.3.** Não serão imputáveis à CONCESSIONÁRIA os atrasos para início das obras e serviços das FASES I e II decorrentes da demora na emissão de licenças ambientais prévias, de instalação ou de operação que não tenham sido ensejadas pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA NONA – INTERFERÊNCIAS NOS NOVOS TRECHOS

- **9.1.** A CONCESSIONÁRIA é responsável pela execução da realocação de INTERFERÊNCIAS necessárias à execução das obras e serviços das FASES I e II deste TERMO ADITIVO, tendo direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos custos incorridos para a sua realocação, bem como para a elaboração dos projetos de engenharia e outros investimentos necessários para a sua realização.
- **9.2.** O PODER CONCEDENTE não aplicará sanções e suportará os custos decorrentes de atrasos não causados pela CONCESSIONÁRIA na realocação de INTERFERÊNCIAS.

CLÁUSULA DÉCIMA - IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ENERGIA ELÉTRICA

- 10.1. Caso haja a necessidade de instalação, reforço e/ou ampliação de redes de energia elétrica necessárias à execução das obras e/ou serviços da CONCESSÃO, conforme previsto neste TERMO ADITIVO, será assegurada à CONCESSIONÁRIA a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pelos investimentos e custos incorridos para a sua implantação, bem como para a elaboração dos projetos de engenharia e outros investimentos necessários para a sua realização.
 - 10.1.1. O PODER CONCEDENTE deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO mediante a revisão do valor da CONTRAPRESAÇÃO MENSAL MÁXIMA, a ser realizado conforme a Cláusula Décima Sexta deste TERMO ADITIVO.
- **10.2.** O PODER CONCEDENTE não aplicará sanções e suportará os custos decorrentes de atrasos não causados pela CONCESSIONÁRIA na implantação de instalações ou redes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO



- **11.1.** Em razão das alterações no valor dos investimentos da CONCESSÃO ensejada pela inclusão das FASES I e II, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE acordam reforçar a GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO, mediante a inclusão dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí FDI/PI nos RECURSOS VINCULADOS da CONCESSÃO em conta em que estes são arrecadados, nas CONTAS DE ARRECADAÇÃO do projeto.
- **11.2.** O reforço da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO será formalizado pela implementação das alterações estabelecidas no Anexo II deste TERMO ADITIVO no CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTA DE GARANTIA E DE CONTA VINCULADA.
- **11.3.** As Cláusulas 43.4 e 43.6. do CONTRATO DE CONCESSÃO passam a vigorar com a seguinte redação:
 - **43.4.** Aplicam-se às alternativas acima mencionadas as seguintes disposições:
 - a) o valor relativo à garantia deverá corresponder a 03 (três) vezes o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MÁXIMA MENSAL vigente, valor este que será reajustado da mesma forma e nas mesmas datas de reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL;

- **43.6**. O PODER CONCEDENTE deverá, caso a escolha da GARANTIA recaia sobre valores a serem depositados em CONTA VINCULADA, providenciar, antes da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO, o depósito da quantia correspondente à quantidade de 03 (três) parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA vigente.
- **11.4.** A GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO somente será considerada efetivamente constituída para fins deste TERMO ADITIVO, após a formalização das alterações previstas em seu Anexo II no CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTA DE GARANTIA E DE CONTA VINCULADA e a efetiva transferência dos RECURSOS VINCULADOS à CONTA GARANTIA em valor equivalente a 03 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS MÁXIMAS vigentes.
- **11.5.** A GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO foi constituída pelo PODER CONCEDENTE mediante o uso de conta vinculada e não poderá ser alterada sem o prévio consentimento da CONCESSIONÁRIA e de seus financiadores.
- **11.6.** O valor da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO a ser reforçado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser atualizado conforme as obras e os serviços das FASES I e II sejam formalmente incluídos no CONTRATO DE CONCESSÃO.



- 11.6.1. Em razão da inclusão das obras e serviços da FASE I, o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, que servirá de referência para a apuração do valor a ser destinado à CONTA VINCULADA a título de GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO será de R\$ 2.069.141,86 (dois milhões, sessenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).
- 11.6.2. Em razão da inclusão das obras e serviços da FASE II, o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, que servirá de referência para a apuração do valor a ser destinado à CONTA VINCULADA a título de GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO será de R\$ 6.660.107,12 (seis milhões, seiscentos e sessenta mil, trezentos e cento e sete reais e doze centavos).
 - 11.6.2.1. O complemento da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO após a formalização do atendimento das condições suspensivas da Cláusula 4.2 deste TERMO ADITIVO deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, sob pena de retenção automática do valor necessário à complementação pelo BANCO DEPOSITÁRIO.
- 11.7. Havendo extinção antecipada do CONTRATO DE CONCESSÃO sem que haja saldo na CONTA DE GARANTIA para cobrir as indenizações devidas, a destinação dos RECURSOS VINCULADOS à CONTA VINCULADA será mantida em vigor pelo PODER CONCEDENTE e os seus valores serão mensalmente transferidos à CONCESSIONÁRIA até a quitação da indenização devida.
- 11.8. Em caso de impacto na destinação de RECURSOS VINCULADOS à CONTA VINCULADA oriundo de lei superveniente, o PODER CONCEDENTE será obrigado a recompor a garantia por meio de outras fontes de receita tributária e a manter, em qualquer hipótese, o valor mínimo de 03 (três) parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA depositado na CONTA VINCULADA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESAPROPRIAÇÕES

- **12.1.** Para assegurar a objetividade na aplicação do compartilhamento do risco de variação dos custos de desapropriação da CONCESSÃO, as Cláusulas 23.4, 23.4.1 e 23.4.2 do CONTRATO passam a vigorar com a seguinte redação:
 - 23.4. As desapropriações e a instituição de servidões administrativas, quando necessárias à prestação do serviço objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, sob sua responsabilidade e às suas expensas, neste último caso, até o limite de R\$ 1.845.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil reais).
 - 23.4.1. Caso os dispêndios da CONCESSIONÁRIA para desapropriação e instituição de servidões administrativas superem o valor previsto na



subcláusula 23.4, esta terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em valor equivalente aos gastos excedentes, por meio da revisão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA.

23.4.2. Caso os dispêndios da CONCESSIONÁRIA para desapropriação e instituição de servidões administrativas fiquem aquém do valor previsto na subcláusula 23.4, o PODER CONCEDENTE terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em valor equivalente à diferença entre os gastos efetivos da CONCESSIONÁRIA e o valor previsto pela Cláusula 23.4.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- **13.1.** A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão da inclusão das obras e serviços das FASES I e II será realizada pela metodologia do fluxo de caixa marginal, conforme as disposições da Cláusula 39ª do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- **13.2.** Para a estimativa dos investimentos, dos custos operacionais, das receitas e das despesas marginais ensejadas pela inclusão das obras e serviços das FASES I e II a serem consideradas no fluxo de caixa marginal, as PARTES convencionam a utilização dos parâmetros estabelecidos pela Cláusula 39.4 do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- **13.2.1.** A substituição da projeção de arrecadação pela receita efetiva da CONCESSIONÁRIA, aludida pela Cláusula 39.4.5.1.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO, será realizada anualmente, no mês de aniversário do TERMO ADITIVO, incluindo a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas no período, realizando-se este ajuste sobre o valor da contraprestação mensal considerado no fluxo de caixa marginal.
 - **13.2.1.1.** O índice de reajuste das perdas inflacionárias será o mesmo adotado pelo CONTRATO DE CONCESSÃO.
 - **13.2.2.** Os ajustes de receita da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, decorrentes da aplicação da Cláusula 13.2.1. deste TERMO ADITIVO deverão incidir, exclusiva e integralmente, sobre o valor das 12 (doze) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS MÁXIMAS subsequentes ao mês de aniversário do presente TERMO ADITIVO.
 - **13.2.2.1.** Os ajustes de receita previstos na Cláusula 13.2.2. não implicarão alteração no valor da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO.
 - **13.2.3**. A contraprestação pecuniária apurada no fluxo de caixa marginal utilizado para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão das obras e serviços das FASES I e II, não será considerada para fins de aplicação



do compartilhamento do risco de demanda, estabelecido pela Cláusula 8.61 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

- **13.2.4.** Nas novas praças de pedágio a serem incluídas na CONCESSÃO em razão das obras e serviços das FASES I e II (P5 a P10), e que serão consideradas no fluxo de caixa marginal para a estimativa das receitas marginais decorrentes deste evento, aplicar-se-ão os mesmos valores praticados nas demais praças de pedágio da CONCESSÃO.
- **13.2.5.** Nas revisões do fluxo de caixa marginal, as variações dos custos de operação e dos investimentos, para mais e para menos, são consideradas riscos alocados à CONCESSIONÁRIA, conforme a Cláusula 35.1.6 do CONTRATO DE CONCESSÃO, ressalvadas as hipóteses em que a variação seja oriunda de eventos de risco do PODER CONCEDENTE.
- **13.3.** A data-base para a estimativa dos investimentos, custos operacionais, das receitas e despesas a serem consideradas no fluxo de caixa marginal será setembro de 2019.
- **13.4.** O adimplemento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizado conforme a Cláusula Décima Quinta deste TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- **14.1.** A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão da inclusão das obras e serviços da FASES I e II no CONTRATO DE CONCESSÃO foi apurada pela metodologia do fluxo de caixa marginal, nos termos dos estudos econômico-financeiros apresentados no processo administrativo n.º 00016.0006032023-37 e a recomposição será efetivada na forma da Cláusula 37.2 do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 14.2. O valor necessário à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ensejado pela inclusão das obras e serviços da FASE I foi estimado em R\$ 20.979.604,52 (vinte milhões, novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e será adimplido mediante incremento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, cuja vigência terá início junto da eficácia do presente TERMO ADITIVO.
- 14.3. O valor necessário à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ensejado pela inclusão das obras e serviços da FASE II foi estimado em R\$ 428.413.533,65 (quatrocentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e treze mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) e será adimplido mediante incremento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, cuja vigência terá início imediato após o atendimento das condições suspensivas previstas pela Cláusula 4.2 deste TERMO ADITIVO.



14.4. O incremento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA necessário à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão das FASES I e II observará o seguinte cronograma de eventos e valores:

Fase	Marco	Valor da Contraprestação Mensal Máxima	
1	Base de Serviço Operacional 1	R\$ 310.371,28	
1	Base de Serviço Operacional 2	R\$ 310.371,28	
1	Indicadores de Pista de Rolamento	R\$ 1.241.485,11	
1	Indicadores de Conservação de Faixa de Domínio	R\$ 206.914,19	
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 01 e autorização para operação da Praça P8	R\$ 73.927,19	
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 02 e autorização para operação da Praça P8	R\$ 131.870,12	
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 03 e autorização para operação da Praça P7	R\$ 37.296,60	
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 04 e autorização para operação da Praça P7	R\$ 176.492,84	
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 05 e autorização para operação da Praça P7	R\$ 125.210,01	
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 06 e autorização para operação da Praça P7	R\$ 31.302,50	
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 07 e autorização para operação da Praça P7	R\$ 521.486,39	
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 08 e autorização para operação da Praça P5	R\$ 236.433,80	
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 09 e autorização para operação da Praça P5	R\$ 161.174,59	
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 10 e autorização para operação da Praça P5	R\$ 299.038,81	
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 11 e autorização para operação da Praça P9	R\$ 197.139,17	
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 12 e autorização para operação da Praça P9	R\$ 729.947,74	
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 13 e autorização para operação da Praça P9	R\$ 1.373.980,10	

A890 SO 844
2 2
8253
Diowi
Flaul
GOVERNO DO ESTADO

80221 5 CAR	Atendimento aos Indicadores de	R\$	177.824,86
2	Desempenho do Segmento Homogêneo 14 e autorização para operação da Praça P9		
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 15 e autorização para operação da Praça P10	R\$	299.038,81
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 16 e autorização para operação da Praça P10	R\$	350.987,65
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 17 e autorização para operação da Praça P10	R\$	1.563.793,15
2	Atendimento aos Indicadores de Desempenho do Segmento Homogêneo 18 e autorização para operação da Praça P6	R\$	173.162,79

- **14.5.** O PODER CONCEDENTE, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, por meio de vistoria, atestará o cumprimento dos marcos necessários à liberação dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA em até 30 (trinta) dias, a contar da notificação de sua conclusão pela CONCESSIONÁRIA.
 - **14.5.1.** A CONCESSIONÁRIA acompanhará os procedimentos de vistoria e aceite da conclusão dos marcos indicados na tabela da Cláusula 14.4 deste TERMO ADITIVO.
 - **14.5.2.** Na avaliação dos marcos indicados na tabela da Cláusula 14.4 deste TERMO ADITIVO, o PODER CONCEDENTE poderá exigir correções na execução das obras que estejam em desacordo com o estabelecido no PER do TERMO ADITIVO.
- **14.5.3.** Não havendo recusa comprovadamente justificável pelo PODER CONCEDENTE por meio de parecer técnico apresentado no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos da Cláusula 14.5.2 deste TERMO ADITIVO, os marcos indicados na tabela da Cláusula 14.4 deste TERMO ADITIVO serão considerados formalmente aceitos, autorizando-se o pagamento da parcela correspondente da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA à CONCESSIONÁRIA.
 - 14.5.4. Ao final da vistoria conjunta indicada na Cláusula 14.5 deste TERMO ADITIVO, deverá ser consubstanciado um Termo de Vistoria conclusivo quanto à aceitação dos Trabalhos Iniciais da FASE II. Em caso de não aceitação o Termo de Vistoria deverá apontar as não conformidades a serem corrigidas pela CONCESSIONÁRIA. Após a correção das não conformidades, nova vistoria será realizada no menor tempo possível para a verificação do atendimento dos pontos elencados no Termo de Vistoria. Caso o Termo de Vistoria, não aponte inconformidades, O Poder Concedente deverá autorizar o pagamento da Contraprestção e/ou cobrança de Pedágio em até 30 (trinta) dias, por meio de publicação de deliberação em diário oficial.



14.5.5. Em qualquer hipótese, a liberação dos valores previstos pela Cláusula 14.4 deste TERMO ADITIVO somente poderá ser obstado pelo PODER CONCEDENTE em caso de não conformidades que ponham em risco a segurança do tráfego na rodovia.

14.6. Na hipótese de, por qualquer razão, o CONTRATO não tiver sua vigência concluída no termo previsto, os investimentos das FASES I e II não amortizados deverão ser indenizados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, mantendo-se, para todos os efeitos, a validade da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO até que haja sua integral quitação à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGUROS E GARANTIA DE EXECUÇÃO

15.1. Em razão do acréscimo de investimentos no CONTRATO DE CONCESSÃO e da alteração de seu valor total, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO e o PLANO DE SEGUROS da CONCESSÃO serão atualizados conforme os acréscimos na COTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA decorrentes da inclusão das FASES I e II entrem em vigor.

15.1.1. O acréscimo estimado sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA em razão da FASE I é de R\$ 6.207.425,58, durante os anos 1 a 2 da FASE I, o que resultará nos seguintes acréscimos sobre a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

Período	Valor da Garantia de Execução do Contrato
Ano 1 ao Ano 2	R\$ 6.207.425,58

15.1.2. O acréscimo estimado sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA em razão da FASE II é de R\$ 19.980.321,40, durante os anos 3 ao término da CONCESSÃO, o que resultará nos seguintes acréscimos sobre a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

Período	Valor da Garantia de Execução do Contrato
Ano 3 ao Ano 28	R\$ 19.980.321,40

15.1.3. As alterações no valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO serão



formalizadas pela CONCESSIONÁRIA em seu PLANO DE GARANTIAS.

15.1.4. As alterações nos seguros da CONCESSIONÁRIA serão formalizadas mediante a revisão do PLANO DE SEGUROS, para que as apólices contratadas sejam ajustadas aos novos valores do CONTRAO, dos investimentos realizados e do OPEX da CONCESSÃO, conforme os parâmetros definidos pela Cláusula 41 do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ARBITRAGEM

- **16.1.** As Cláusulas 62.1, 62.1.1, 62.1.2, 62.5, 62.5.1, 62.5.2, 62.5.3 e 62.5.6 do CONTRATO DE CONCESSÃO, passam a vigorar com a redação indicada a seguir:
 - 62.1. Eventuais divergências entre as PARTES que não tenham sido solucionadas amigavelmente serão obrigatoriamente dirimidas por meio de arbitragem, na forma da Lei Federal n^{o} 9.307, de 23 de setembro de 1996.
 - 62.1.1. As controvérsias entre as PARTES poderão ser submetidas à arbitragem independentemente de terem sido submetidas ao COMITÊ TÉCNICO neste CONTRATO.
 - 62.1.2. As PARTES poderão submeter à arbitragem controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, incluindo, mas não se limitando a, aquelas relativas:
 - (i). à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
 - (ii). ao cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e
 - (iii). ao inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

- 62.5. O procedimento arbitral será conduzido por uma das seguintes câmaras, a critério da PARTE que requerer sua instauração:
- (i). Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – ICC);



- (ii). Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá – CAM-CCBC;
- (iii). Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp; ou
- (iv). CAMARB Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial.
- 62.5.1. As PARTES poderão escolher órgão ou entidade arbitral distinto daquelas previstas na Cláusula 62.5, desde que haja concordância mútua.
- 62.5.2. A arbitragem será conduzida conforme as regras do regulamento vigente da Câmara Arbitral escolhida, na forma da Cláusula 62.5, em língua portuguesa e aplicando-se o direito brasileiro, sendo vedado, em qualquer hipótese, julgamento com base na equidade.
- 62.5.3. A arbitragem será realizada por 3 (três) árbitros, sendo que a nomeação do primeiro cabe à CONCESSIONÁRIA e a do segundo ao PODER CONCEDENTE, através do CMOG. O terceiro árbitro será nomeado em conjunto pelos 2 (dois) primeiros árbitros e, na falta de acordo, o terceiro árbitro será indicado na forma do regulamento vigente da Câmara de Arbitragem escolhida.

62.5.6. O procedimento arbitral terá lugar na cidade de Teresina, Estado de Piauí, com observância das disposições da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e do Regulamento da Câmara de Arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de se praticarem atos processuais em outros locais, sendo vedada a adoção de procedimentos arbitrais de emergência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS

- **17.1.** Os valores aludidos neste TERMO ADITIVO foram apurados na data-base de setembro de 2019 e serão reajustados, anualmente, em maio, pelo mesmo índice e procedimento aplicáveis ao reajuste da TARIFA DE PEDÁGIO e da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA.
 - **17.1.1.** Por ocasião do início da FASE I, os valores previstos neste TERMO ADITIVO serão corrigidos pelo mesmo índice aplicado no último reajuste das tarifas e da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, aplicando-se, a partir de então, o



disposto na Cláusula 17.1 deste TERMO ADITIVO.

- **17.2.** Em caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, a apuração das indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA observará a metodologia aplicável à respectiva hipótese da extinção antecipada, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.
 - **17.2.1.** Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO DE CONCESSÃO, a indenização abarcará os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA ainda não amortizados, bem como os custos suportados pela CONCESSIONÁRIA para a execução das FASES I e II, inclusive aqueles relativos aos atos preparatórios para a execução do TERMO ADITIVO, tais como os estudos preliminares de engenharia, econômico-financeiros e jurídicos.
- **17.3.** As partes convencionam que este TERMO ADITIVO poderá ser assinado manualmente ou de forma eletrônica, reconhecendo a validade jurídica da assinatura eletrônica para todos os seus efeitos.
- **17.4.** Ajustam ainda as partes que permanecerá inalterado o foro eleito no CONTRATO DE CONCESSÃO, da Comarca do Município de Teresina, inclusive para questões vinculadas a este instrumento, que não possam ser discutidas em arbitragem, assim como para conhecer medidas cautelares e de urgência, se necessário, e para apreciar ações que tenham por objeto a garantia da instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996.
- **17.5.** Em caso de divergência entre o CONTRATO DE CONCESSÃO ou o PER DO ADITIVO e este TERMO ADITIVO, prevalecerá o disposto neste TERMO ADITIVO.
- **17.6.** Para fins deste TERMO ADITIVO, a eficácia do comum acordo previsto nas Cláusulas 3.2.3, 4.2.4, 4.2.5.1, 4.2.5.2 e 4.5 deste TERMO ADITIVO está condicionada a sua formalização por escrito.
- **17.7.** E assim, por estarem justas e contratadas, firmam o presente TERMO ADITIVO assinado pelas partes.

Rafael Tajra Fonteles
Governador do Estado do Piauí



estrad Sanlad abraras

Poder Concedente

Departamento De Estradas De Rodagem Do Piauí Representante: Leonardo Sobral Santos

guilherme.fdias@csinfra.com.br
Assinado

D4Sign

Wilton Luis Neiva de Moura Santos

Concessionária

Grãos Do Piauí Concessionária De Rodovias SPE S.A Representante: Guilherme de Figueiredo Dias

fernando.quintas@csinfra.com.br
Assinado

Filho

Grãos Do Piauí Concessionária De Rodovias SPE S.A Representante: Fernando Antonio Quintas Alves Filho

Concessionária

Testemunha 1

Samuel Pontes do Nascimento

Testemunha 2

Monique de Menezes Urra

wilton.filho@csgraosdopiaui.com.br

Testemunha 3

Assinado

Witton Juis Neira de Moura Santas Fds

D4Sign





30 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 20 de February de 2024, 12:42:57



Segundo Termo Aditivo Transcerrados-ASSINADO manual e digital pdf

Código do documento 7937df9a-2d16-47c4-8a1f-54bdb23c54b1



Assinaturas



Wilton Luis Neiva de Moura Santos Filho wilton.filho@csgraosdopiaui.com.br Assinou



Guilherme de Figueiredo Dias guilherme.fdias@csinfra.com.br Assinou



Fernando Quintas fernando.quintas@csinfra.com.br Assinou Wilton Luis Neiva de Moura Santos Filho





Eventos do documento

20 Feb 2024, 10:51:30

Documento 7937df9a-2d16-47c4-8a1f-54bdb23c54b1 **criado** por VALKIRIA BARRENHA RIBEIRO (d0f0cbe7-a3ec-4f10-895f-deabadb5e8fc). Email:valkiria.ribeiro@csgraosdopiaui.com.br. - DATE_ATOM: 2024-02-20T10:51:30-03:00

20 Feb 2024, 10:56:45

Assinaturas **iniciadas** por VALKIRIA BARRENHA RIBEIRO (d0f0cbe7-a3ec-4f10-895f-deabadb5e8fc). Email: valkiria.ribeiro@csgraosdopiaui.com.br. - DATE_ATOM: 2024-02-20T10:56:45-03:00

20 Feb 2024, 10:59:24

WILTON LUIS NEIVA DE MOURA SANTOS FILHO **Assinou** (5d8c5df7-9f96-457f-afd2-6efa26594e17) - Email: wilton.filho@csgraosdopiaui.com.br - IP: 45.179.113.77 (vtx-p-113-077.virtex.com.br porta: 47436) - Geolocalização: -7.0871 --41.4702 - Documento de identificação informado: 733.312.523-87 - DATE_ATOM: 2024-02-20T10:59:24-03:00

20 Feb 2024, 12:03:28

FERNANDO QUINTAS **Assinou** - Email: fernando.quintas@csinfra.com.br - IP: 200.0.62.34 (200.0.62.34 porta: 14276) - Geolocalização: -23.542784 -46.310841 - Documento de identificação informado: 283.310.138-40 - DATE ATOM: 2024-02-20T12:03:28-03:00

20 Feb 2024, 12:36:11

GUILHERME DE FIGUEIREDO DIAS **Assinou** - Email: guilherme.fdias@csinfra.com.br - IP: 179.217.113.17 (b3d97111.virtua.com.br porta: 25042) - Geolocalização: -15.5917067 -56.103078 - Documento de identificação



30 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 20 de February de 2024,



informado: 876.838.304-53 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM:

2024-02-20T12:36:11-03:00

Hash do documento original

(SHA256):e204db52f5e52fc3423b9a25090ba9fe87fd22db9721fcccc34a66ba3e167a3e (SHA512):07db33c71e2e90b05c867136361e82a1707109102b93df2f4688926be302818a0682717d7e588c24287b00acbdd7c74bf95e2bcd0646dea0b2cfcbc1a16f2084

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign